



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2382940-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Jardinópolis, em que é impetrante ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR e Paciente FLÁVIO DE BACCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS Nº 2382940-75.2024.8.26.0000

Impetrante: Angelo José Giannasi Junior

Paciente: FLÁVIO DE BACCO

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Jardinópolis

Voto nº: 8080

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática de roubo. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Defesa que sustenta não estarem estampados os requisitos da segregação cautelar. Alegações fáticas cuja análise não tem guarida nos estreitos limites do writ. Presentes as fórmulas insculpidas nos artigos 312 e 313 do CPP. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo d. advogado *Angelo Jose Giannasi Júnior*, em favor de FLÁVIO DE BACCO, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1500668-30.2024.8.26.0300, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Jardinópolis.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso temporariamente em 10/11/2024, pela suposta prática do crime de roubo (fls. 87/90 dos autos nº 1500708-12.2024.8.26.0300); a custódia foi convertida em preventiva aos 27/11/2024, por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 117/120, origem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “os elementos já constantes dos autos, principalmente aqueles colhidos na fase policial, colocam a acusação em porto inseguro, incerto e impreciso, longe, bem longe de qualquer certeza” e que “muito embora reconhecido fotograficamente, sabidamente o não mais preciso para apuração de autoria delitiva, temos que pessoalmente NÃO FOI RECONHECIDO, o que gera enorme dúvida em relação a participação do paciente”. Aduz que “não há nos autos nenhum elemento certo e seguro de que o paciente em liberdade irá trazer intranquilidade no meio social. Nada de robusto e real foi lançado aos autos nesse sentido”. Defende que “com o devido respeito a

Nobre Magistrada de Primeiro grau não fundamentou suficientemente a DECISÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA e NÃO TÃO POUCO FUNDAMENTOU EM DADOS CONCRETOS E CERTOS O DECRETO PREVENTIVO”. Por fim, assevera que “em momento algum fora apresentado um fundamento concreto que justificasse a aplicação da segregação cautelar, SEJA DURANTE A FASE POLICIAL, SEJA DURANTE A FASE JUDICIAL!”.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela concessão da ordem em definitivo (fls. 01/17).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 136/139).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 145/151).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Ao que consta da vestibular (fls. 01/11, origem), “04 de outubro de 2024, por volta das 22h19min, na Rua Valter Elias, 134, neste município e comarca de Jardinópolis, os denunciados, agindo em conluio e unidade de desígnios entre si e com terceiro indivíduo ainda não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra Sônia Zulmira de Lima e Luciano Raffaine, e restrição da liberdade das vítimas, subtraíram, para eles, joias em ouro, que estavam em mostruário, avaliadas em R\$200.000,00, roupas, óculos, lingerie, produtos cosméticos, computador, videogame e aquantia de R\$12.000,00 em dinheiro, também pertencente aos ofendidos.

Conforme o apurado, na data do fato, os denunciados, agindo com unidade de desígnios entre si e com terceiro indivíduo, se dirigiram até o local dos fatos com a intenção de realizar o roubo contra as vítimas.

Quando chegaram ao local, surpreenderam as vítimas, enquanto estas estavam estacionando o carro dentro da residência, momento em que FLAVIO abordou Sônia ostentando uma arma de fogo e anunciou o assalto.

Com a arma apontada para o rosto da vítima Sônia, disse “cala sua boca, foi fita dada, eu sei que você tem ouro e dinheiro”.

Sônia não reagiu e entrou na residência com o denunciado, momento em que seu marido, Luciano, também foi abordado.

Nesse momento, um segundo indivíduo, ainda desconhecido, entrou na residência revelando-se parte do bando criminoso. As vítimas foram levadas para dentro da residência, oportunidade em que foram amarradas e tiveram suas liberdades restringidas.

FLAVIO, então, passou a indagar onde estariam as joias, tendo a vítima Sônia mostrado uma mochila, na qual elas estariam guardadas.

A vítima Sônia percebeu a presença de WILKER, o qual questionou onde estava o dinheiro, sendo-lhe dito que estava no quarto, local onde os assaltantes encontraram e se apoderaram de R\$12.000,00, em espécie.

Não satisfeitos, os denunciados e o terceiro indivíduo ainda levaram joias pessoais das vítimas, inclusive, suas alianças de casamento, joias de clientes que estavam para manutenção, um videogame Xbox, um computador, calçados, roupas, e uma sacola de lingerie e produtos cosméticos que eram objetos de trabalho da vítima Sônia.

Ao final, Sônia e Luciano foram trancados no banheiro, restringindo ainda mais a liberdade dos ofendidos.

Em seguida, os assaltantes empreenderam fuga.

A Polícia Militar foi acionada e realizou o registro da ocorrência.

Dias depois, em razão de as vítimas terem fornecido uma entrevista para as emissoras Clube e Record, onde foram apresentadas as imagens gravadas pelas câmeras de segurança, a filha da vítima recebeu uma denúncia anônima: Foi colocado, em sua caixa de correio, o nome de FLAVIO DE BACCO (fls.16). Através do competente trabalho realizado pela equipe da Polícia Civil (fls.17/29), foi possível identificar dois dos roubadores como sendo os denunciados FLAVIO e WELKER, que foram reconhecidos fotograficamente pelas vítimas

(fls.30/35).BO acostado a fls. 04/08. BOPM a fls.09/12. Auto de reconhecimento fotográfico positivo fls.30/35. Relatórios de investigações a fls. 17/29, 57/59 e 60/67”.

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Primeiramente, pontuo que as alegações defensivas relativas à dinâmica fática concernem ao mérito da causa, cuja perquirição não tem guarida neste *writ*.

Consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, *ex vi* do artigo 313, § 2º, do Diploma Processual.

No caso em realce, compulsando o todo, lê-se que a custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *in verbis*: “*Vê-se dos Autos de Reconhecimento Fotográfico acostado às págs. 41/46 que as vítimas reconheceram, com absoluta certeza, Flávio e Welker como sendo os autores do crime de roubo tratado nos presentes autos. Além disso, dos documentos juntados e do relatório de investigação, das imagens captadas pelas câmeras de segurança e das declarações colhidas, observam-se indícios de autoria do crime em comento por parte dos investigados. Trata o caso em tela de crime grave, cuja pena máxima supera quatro anos, razão pela qual é admissível, em tese, essa modalidade da prisão. Ainda, os elementos de convicção constantes dos autos ministram indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, no sentido de que os acusados envolveram-se com a prática de roubo, crime extremamente grave, hediondo, que grande clamor e temor provoca na sociedade, trazendo risco à ordem pública. Evidencia-se também a possibilidade de condenação em regime inicial fechado em caso de procedência da ação penal, de forma que a aplicação da lei penal merece ser garantida. A outro giro, a ordem pública recomenda que os agentes permaneçam segregados, de molde*

a se evitar que, soltos, tornem a delinquir e gerar abalos à comunidade e às vítimas. As circunstâncias do crime revelam o perigo gerado pelo estado de liberdade dos denunciados.” (fls. 117/120, origem).

No mais, trata-se de paciente **reincidente** (fls. 209/218, idem), que supostamente cometeu o crime com **restrição da liberdade das vítimas, mediante o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes**. Tais circunstâncias revelam a severidade concreta das condutas em testilha e a inoperância de medidas cautelares na conjuntura perquirida.

Anoto, ao cabo, que já foi realizada a audiência de instrução (fls. 284/285), de modo que, em breve, o feito estará em condições de ser sentenciado, oportunidade na qual o Magistrado poderá examinar a pertinência da prisão processual, a qual, diga-se, viu-se recentemente revisitada (20/01/2025 – fls. 187/189 dos principais), em atenção ao artigo 316, p. único, do CPP.

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER

Relatora